



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1079361-06.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS HIDEAKI SATO**

Vistos.

Trata-se de *ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e materiais* formulada por ----- em face de -----

Em apertada síntese, a parte autora alega que foi protestada e negativada pela empresa ré em órgão de proteção ao crédito indevidamente. Deste modo, indica que teve prejuízos em seu *Score*, além de pagar as custas e emolumentos do cartório. Por fim, requereu a concessão de tutela antecipatória no anseio de que o protesto fosse cancelado.

Diante desse quadro, requereu a declaração de inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 252,88, a condenação da ré ao pagamento de indenização da título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e danos materiais no valor de R\$ 56,36.

Com a inicial, juntou-se documentos (fls. 26/73).

A requerida fora citada e ofertou contestação (fls. 85/101). Em resumo, a empresa ré arguiu que não houve cobrança indevida ou vexatória, sendo, portanto, improcedente a alegação de que a negativação do nome/CPF do requerente seria indevida. Ademais, pugnou pela total improcedência da demanda.

Réplica a fls. 132/150.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

Decido

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado considerando que as provas documentais

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

existentes nos autos já são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC de 2015.

Cumprir destacar que a relação estabelecida entre as partes é de comercialização de produtos ou prestação de serviços, e, como tal, incide o Código de Defesa do Consumidor, bem como aplicável a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do supracitado diploma legal.

Os pedidos são procedentes.

Não se discute a existência da relação jurídica entre as partes, mas sim o adimplemento ou inadimplemento da parte autora do débito atinente à parcela negativada/protestada.

Assim, a controvérsia cinge-se sobre se foi devida a inclusão do autor no cadastro de inadimplentes do Serviço Central de Proteção ao Crédito – SCPC e o protesto em seu desfavor, e a responsabilidade da parte ré sobre tal fato.

Pois bem.

Embora a parte ré argumente de forma genérica que a parte autora não comprovou a existência de negativação ou protesto em seu desfavor, o requerente apresentou aos autos o extrato que demonstra a restrição em seu nome, no valor de R\$ 269,00 (fls. 34/35), com a credora sendo a empresa **BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO** (fls. 60).

Por outro lado, não restou demonstrada a inadimplência do requerente atinente ao valor negativado/protestado. Pelo contrário, o autor demonstrou que realizou o pagamento do valor do boleto no mês referente ao débito protestado (fls. 30/31).

E assim sendo, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório, de modo que suas alegações não elidiram a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (Art. 373, inciso II, do CPC).

Ademais, o autor demonstrou o pagamento das despesas relativas ao cancelamento do protesto junto ao cartório (fls. 37), razão pela qual deve ser ressarcido pela parte ré.

Desta feita, os anexos documentais trazidos à baila demonstraram que a anotação negativa foi inserida indevidamente após a quitação da parcela, de igual modo presumo que o acervo comprobatório está inclinado para o acatamento das razões inaugurais da demanda.

Nesse sentido:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. Endosso-mandato. Ilegitimidade passiva do credor. Não configurada. Chamamento ao processo da instituição financeira mandatária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Impossibilidade. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 130, do CPC. Mérito. Dívida quitada. Protesto indevido. Irregular inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Fatos incontroversos. Responsabilidade do credor evidenciada. Danos morais in re ipsa. Configurados. Inaplicabilidade da Súmula 385/STJ ao caso. Condenação prevista no artigo 940, do CC. Possibilidade. Devedor que foi indevidamente cobrado por quantia paga. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10027121920208260236 SP 1002712-19.2020.8.26.0236, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 17/02/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2023)

Dessarte, em relação aos danos morais, entendo que o critério subjetivo a ser manejado no presente caso merece ser adequado pelos ditames da razoabilidade e preponderância fática da situação exposta, logo vislumbro que o importe suplicado na inicial não se encontra justificável, sob pena de locupletamento sem causa. Nesse sentido, entendo prudente que o dano moral seja arbitrado na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão veiculada por

----- em face de -----

para o fim de:

a) **DECLARAR inexigível** o débito apontado na inicial ante sua quitação;

b) **CONDENAR a parte ré** ao pagamento de danos morais à parte autora no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024.

c) **CONDENAR a parte ré** ao pagamento de danos materiais à parte autora no importe de **R\$ 59,36 (cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024.

Ademais, consigno que consoante a Súmula nº 326 do C. STJ, o arbitramento de danos morais em quantia inferior ao suplicado na inicial não comporta sucumbência recíproca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Assim, sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ressalto por oportuno que o art. 85, §8º-A, do CPC e a observância da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB constitui **recomendação para nortear os honorários contratuais** e não sucumbenciais.

Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: *TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1004365-07.2022.8.26.0068 Barueri, Relator: Cláudio Marques, Data de Julgamento: 14/03/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2023; TJ-SP - Apelação Cível: 10303369520228260196 Franca, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 26/06/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2024; TJ-SP - Apelação Cível: 1011274-85.2022.8.26.0223 Guarujá, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 12/09/2023, Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023), Data de Publicação: 12/09/2023).*

Por todos, cito:

Ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de indenização. Indenização por dano moral que a rigor não se justificava, o que torna desarrazoada a postulada elevação do valor de tal paga. Valor que, ademais, está na linha do que tem sido fixado em casos similares. Verba honorária que havia de ser fixada nos termos do artigo 85 § 8º do CPC. Inaplicabilidade do § 8º-A daquele dispositivo. Fixação da honorária que é prerrogativa do Juiz. Tabela da OAB que, ademais, trata especificamente dos honorários contratuais e leva em conta apenas a natureza da causa e seu valor, enquanto que os honorários sucumbenciais têm natureza processual e devem considerar as circunstâncias concretas indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC. STJ que, ademais, já se pronunciou no sentido de que referida tabela não vincula o julgador. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10006091320228260222 Guariba, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 31/05/2023, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/05/2023)

Finalmente, **ficam advertidas as partes**, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**